

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.981-A, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Aumenta a pena do crime de queimada; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de queimada.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“QUEIMADA”

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta, em zona rural ou urbana:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção um a dois anos, e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de queimada tem sido cada vez mais devastador em todo território nacional. Embora haja monitoramento constante por sistema e satélite sobre o problema, o efeito estufa, a poluição, a destruição de espécies, a desertificação de áreas florestais é realidade em toda nação.

A queimada é ainda utilizada como forma de abrir pastagens quando o agronegócio e outros grupos sociais, não respeitadores dos ecossistemas e sem noção de sustentabilidade, agem destruindo a riqueza biológica da nação e comprometendo o futuro de todos nós.

Seja o agronegócio realizado sem respeito ao meio ambiente, seja a ignorância de populações que ainda não se conscientizaram sobre a gravidade do tema, ou seja a simples negligência que atinge a natureza em áreas rurais e urbanas, de todas as maneiras o crescimento estatístico do fenômeno exige um freio e uma ampliação da tutela penal.

Propomos, pois, diante das estatísticas disponíveis maior rigor na persecução penal nesses casos. No site do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, no exato momento em que redigimos este projeto, constava do site de controle das queimadas, em tempo real, a seguinte informação:

1699 de 1700 Focos, nesta tela, entre 2015-12-08 00:00:00 - 2015-12-09	23:59:59	GMT
--	----------	-----

As imagens MODIS/RapidResponse são cortesia do [MODIS Rapid Response Team](#) - NASA GSFC. Em 22/agosto/2011, O CPTEC/INPE mudou o satélite de referencia para contabilização das queimadas para o AQUA-UMD

Ou seja, há no momento no território nacional 1700 focos de incêndios destruindo a flora e a fauna e comprometendo a qualidade de vida de todos nós.

Propomos o aumento das penas para os que promovem dolosamente queimadas e também para os que o fazem na forma culposa. É preciso que nossa lei penal sirva para reduzir esses danos, e tenha um efeito educativo para que essa situação de descalabro mude e seja erradicada de nossa *Terra Brasilis*.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção II
Dos Crimes contra a Flora**

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.981/2015 propõe alteração no art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas para quem Provocar incêndio em mata ou floresta. As penas passariam dos atuais dois a quatro anos de reclusão, e multa, para quatro a oito anos, e multa, ou detenção um a dois anos, e multa, se o crime for culposo.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do plenário, em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 3.981/2015 tem boa intenção, ao demonstrar preocupação com os incêndios criminosos que causam tanta destruição em florestas por todo o país. A proposição, no entanto, não inova, por já existir o tipo penal em questão, previsto na Lei de Crimes Ambientais, apenas torna as punições mais severas.

O relator original nesta comissão, deputado Victor Mendes, apresentou parecer pela aprovação, mas não houve deliberação sobre a matéria no

primeiro semestre. Assumiu posteriormente a relatoria o deputado Ricardo Izar, que também apresentou parecer pela aprovação, com emenda para retirar da proposição o termo “queimada”, antes do *caput*, para maior clareza quanto à forma da Lei 9.605/1998 e quanto ao tipo criminal que se discute.

Em discussão na Reunião Deliberativa Ordinária do dia 30 de agosto do corrente ano, o parecer favorável do relator foi rejeitado por maioria dos membros presentes, recaindo sobre mim a tarefa de elaborar o parecer vencedor.

Reitero neste parecer o que disse naquela ocasião. Se há incêndios, não é por falta de proibição. Em um sistema de comando e controle, como está estruturada nossa legislação ambiental, os comandos estão claros, mas tem falhado o controle. Duplicar as penas para um crime já previsto não tornará a lei mais eficaz.

Há ainda o problema dos incêndios acidentais, ou daqueles provocados por terceiros, em que a autuação recai sobre o proprietário da terra, que num primeiro momento foi vítima do incêndio, e, em seguida, vítima da identificação errônea de culpa ou dolo pelo fiscal. Para esses, a injustiça, que já era dobrada, passaria a ser triplicada.

Entendemos, portanto, que a legislação atual já é suficiente para punir quem provocar incêndio em mata ou floresta. Se esses fatos ainda são recorrentes, isso se deve à ineficiência no exercício do poder de polícia do Estado, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.981/2015.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.981/2015, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Tereza Cristina contra os votos dos Deputados Augusto Carvalho, Expedito Netto, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Stefano Aguiar, Daniel Coelho e Júlio Delgado. O Parecer do Deputado Ricardo Izar passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Expedito Netto, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tato, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o aumento da pena do crime de queimada, já culminada na Lei nº 9.605/1998.

Aumenta, para quem cometer o crime, a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quatro a oito anos e multa. Com relação ao crime na modalidade culposa, aumenta a pena de detenção de seis meses a um ano para um a dois anos e multa.

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em epígrafe é de suma importância para o País e merece nossos aplausos.

Primeiramente, há que se distinguir a queimada do incêndio.

A queimada é uma antiga prática agropastoril ou florestal que utiliza o fogo de forma controlada para viabilizar a agricultura ou renovar as pastagens. Deve ser feita sob determinadas condições ambientais que permitam que o fogo se mantenha confinado à área que será utilizada para a agricultura ou pecuária.

As queimadas são autorizadas pelo Ibama sob critérios técnicos, como os aceiros, por exemplo, que impedem a propagação do fogo além dos limites

estabelecidos. Ao receber a autorização para a queimada, o proprietário da área é instruído sobre a melhor maneira de executar o trabalho. O Ibama também distribui material educativo sobre as queimadas em regiões onde essa prática é usual.

Já o incêndio florestal é o fogo sem controle que incide sobre qualquer forma de vegetação, podendo tanto ser provocado pelo homem (de forma intencional ou por negligência), quanto por uma causa natural. É uma prática que vem acarretando prejuízos à biodiversidade, à dinâmica dos ecossistemas e a diversos tipos de agricultura do planeta, impactando significativamente os processos de mudanças climáticas na terra e do aquecimento global.

A principal causa de incêndios na floresta tropical é a ação desordenada provocada pelo homem que, ao promover o desmatamento e utilizar o fogo de maneira desordenada, cria condições favoráveis para a ocorrência de grandes incêndios.

No Brasil, os focos de incêndio se concentram mais na região Centro-Oeste e em algumas partes das regiões Norte e Nordeste. O monitoramento das queimadas no país é realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) por meio de sensoriamento remoto por satélites.

Dados do Inpe revelam que o Brasil é o líder em quantidade de focos de incêndio entre os países da América Latina. Durante o período de junho a novembro, ocorrem queimadas praticamente em todas as regiões brasileiras, sendo os meses de agosto e setembro os mais críticos. (Fonte: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=artigo&id=890:queimadas-no-brasil&catid=51:letra-q)

A presente proposição oportunamente aperfeiçoa a legislação vigente e irá beneficiar toda a sociedade, pois a pena atualmente culminada pela lei para o incêndio é muito branda, se comparada ao prejuízo causado.

Contudo, há que se fazer uma pequena correção, trocando, no projeto de lei, o termo “queimada” por “incêndio”, que é o que consta na Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) e que, conforme explicado acima, é o tecnicamente correto.

Dianete do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.981, de 2015, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP

EMENDA

Altera-se a redação da Ementa e os Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.981 de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aumenta a pena do crime de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de incêndio.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta, em zona rural ou urbana:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção um a dois anos, e multa. (NR)”.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP

FIM DO DOCUMENTO